

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº. 1, DE 2007 DO PODER EXECUTIVO**

## **PROJETO DE LEI Nº. 1, DE 2007**

*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023*

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Roberto Santiago

## **VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS FELIPE MAIA E JOSÉ ANÍBAL**

O Projeto de Lei nº. 1, de 2007, do Poder Executivo, fixa o novo valor do salário mínimo para 2007 e cria regras para a política de valorização do menor piso legal de salários, no período de 2008 a 2023.

O ilustre relator da matéria nesta Comissão Especial, Dep. Roberto Santiago, emitiu parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 01, de 2007, e de todas as emendas a ele apresentadas. Ademais, proferiu voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 1, de 2007, e das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 13 e 14; pela não implicação orçamentária

e financeira das Emendas nºs 3, 10, 12 e 15; e, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 9 e 16.

No mérito, o ilustre Dep. Roberto Santiago manifestou-se pela aprovação do PL 01, de 2007, com a Emenda de Relator nº 1; da Emenda nº 3, com a Subemenda nº 1; da Emenda nº 10; e, das Emendas 12 e 13, na forma da Subemenda nº 2; e, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 14, 15 e 16.

Preliminarmente, há que se louvar o excelente trabalho realizado pelo Relator da proposição sob exame, buscando incorporar, na medida das limitações impostas pelo acordo entre as centrais sindicais e o Poder Executivo, alguns aperfeiçoamentos ao texto original do PL nº 1, de 2007, apresentados pelos membros desta Comissão Especial, sob a forma de emendas e sugestões.

Registre-se, nesse sentido, que a principal limitação imposta pelo acordo supramencionado é a manutenção da regra de aumento real do salário mínimo no período de 2008 a 2011, com base na variação real do Produto Interno Bruto, verificada dois anos antes da data de reajuste. Em seu parecer, o nobre Relator argumenta ser necessária a manutenção dessa regra, em função de sua simplicidade, transparência e previsibilidade.

No entanto, vários parlamentares, inclusive da própria base de sustentação do Governo, consideraram ser tímida a regra de aumento real do salário mínimo prevista no PL nº 1, de 2007, especialmente se

comparada aos resultados da sistemática anterior, vigente desde 1995. Essa percepção encontra reflexo nas Emendas nº 1, 4, 6, 7, 8, 11 e 14, que apresentam regras de cálculo alternativas para o aumento real do salário mínimo.

Nesse contexto, a nosso ver, a regra de aumento real preconizada no PL nº 1, de 2007, pode ser aperfeiçoada em dois pontos.

Em primeiro lugar, não há razão para que o percentual de aumento real do salário mínimo seja baseado na variação real do PIB verificada dois anos antes da data-base. Em um contexto econômico que se espera seja de aceleração do crescimento, a utilização do percentual de crescimento real do PIB defasado em dois anos irá, na realidade, conferir ao salário mínimo aumento real inferior à taxa de crescimento econômico corrente.

Para corrigir esse evidente descompasso, propomos seja calculada a taxa de crescimento real do salário mínimo com base nas séries trimestrais do PIB, apuradas pelo IBGE, na forma prevista pelas Emendas nº 4 e 7. Com isso, tal defasagem entre o percentual de aumento real do salário mínimo e a variação do PIB corrente seria de, no máximo, um trimestre.

Além disso, consideramos ser essencial, para fins do processo de distribuição de renda, que o percentual de aumento real do salário mínimo seja o mais próximo possível do PIB potencial da economia. Para tanto, sugerimos, com base na Emenda nº 8, que, sempre que a

variação real do PIB corrente for inferior à maior taxa de crescimento anual do PIB verificada desde 2001, prevalecerá essa última como percentual de aumento real do salário mínimo.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o § 4º do art. 3º do PL nº 1, de 2007, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*§ 4º. A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II, III e IV do caput, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos do maior entre os seguintes percentuais:*

*I – percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto – PIB para os últimos quatro trimestres, se positiva, divulgada pelo IBGE até a data de aplicação do respectivo aumento real;*

*II – percentual equivalente à maior taxa de crescimento real do PIB para o ano calendário, apurada pelo IBGE, verificada desde 2001.” (NR)*

Note-se que essa sugestão de redação já incorpora o espírito da Emenda nº 3, razão pela qual substitui a Subemenda apresentada pelo Relator àquela proposição.

Não há razões para temer que a regra acima proposta seja incompatível com o processo de estabilização econômica e com a responsabilidade fiscal.

Durante o período 1995-2006, o crescimento real do salário mínimo foi, em média, muito superior à taxa de variação real do PIB, sem que qualquer dos fundamentos macroeconômicos básicos tenha sido comprometido.

Ademais, se o salário mínimo real eventualmente crescer em ritmo superior ao PIB, assegura-se que aqueles beneficiados por essa política – trabalhadores do segmento informal, jovens que ingressam no mercado de trabalho formal e beneficiários que recebem o piso de benefícios da Previdência Social e da LOAS, dentre outros – se apropriem de um quinhão crescente do conjunto de bens e serviços produzidos a cada ano no País. Avança-se, assim, no processo de redução das desigualdades de renda.

Por outro lado, o ilustre Relator acolheu, na forma de Subemenda às Emendas nº 12 e 13, a idéia de ampliação da composição do Grupo de Trabalho encarregado de monitorar e avaliar a implantação da política de valorização do salário mínimo. No entanto, ao excluir a representação patronal, quebrou uma tradição que vem sendo implantada desde a instituição do Conselho Curador do FGTS, que é a de instituir colegiados tripartites para tratar de questões relativas ao mercado de trabalho.

Além disso, consideramos pertinente que os parâmetros estabelecidos para o acompanhamento e a avaliação da política de valorização do salário mínimo, propostos na Emenda nº 15, do ilustre Deputado Pedro Eugênio, sejam desde já incorporados à sistemática de avaliação do Grupo de Trabalho instituído no art. 5º.

Assim, propomos que o art. 5º do PL nº 1, de 2007, tenha a seguinte redação:

*"Art. 5º. O Poder Executivo da União constituirá Grupo de Trabalho sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes do Governo Federal, das centrais sindicais de trabalhadores e das confederações nacionais de empregadores, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo, inclusive em relação ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.*

*Parágrafo único. A sistemática de monitoramento e avaliação de que trata o caput considerará, entre outras, as seguintes variáveis:*

*I – a atualização do valor necessário para que o salário mínimo atenda ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, por meio da utilização de pesquisas nacionais de orçamentos familiares;*

*II – as variações anuais da produtividade do trabalho;*

*III – a evolução econômica e financeira das receitas e despesas com benefícios da Previdência e da Assistência Social.”*  
(NR)

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão Especial o nosso voto, reafirmamos que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, com as modificações apresentadas neste voto em separado e com a aprovação, respectivamente, da Emenda nº 10 e da Emenda Aditiva do Relator, que cria o art. 6º, renumerando a cláusula de vigência.

Sala da Comissão Especial, em 11 de abril de 2007

Dep. Felipe Maia

Dep. José Aníbal